



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 19/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação aos § 3º, 4º, 5º e § 8º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 com posteriores alterações (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar encaminhado a essa E. Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar/corrigir o valor venal dos imóveis urbanos do município de Cordeirópolis, dando nova redação aos § 3º, 4º, 5º e § 8º do artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2009.

O proponente justificou a medida em razão minuciosos estudos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, que a alteração se trata de atualização do Cadastro Imobiliário do Município de Cordeirópolis.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência



especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

A pretensão do proponente é a alteração aos §§ 3º, 4º, 5º e 8º, do artigo 2º da Lei complementar nº 151/2009, conforme se verifica:

Redação Atual art. 2º	Redação Proposta (PLC19/2022)
§ 3º Entende-se como “Zona 03”: as Vilas Santo Antonio, Botion, Nova Brasília, Palmeiras e, Lídia; os jardim: Jafet, Módulo, São Paulo e	§ 3º - Entende-se como “Zona 03”: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módulo, São



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



<p>Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando as Vilas definidas a seguir como “Zona 04 e Zona 05”.</p>	<p>Paulo; São Pedro; e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon.</p>
<p>§ 4º- Como “Zona 04”: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia, Jardins: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty e, Flamboyant, Jardim Residencial: Santa Rita, e do Bosque Residencial: Portal das Torres (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo), Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betim; Conjuntos Residenciais: São José I e II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes. (redação dada pela Lei complementar nº 267/2018)</p>	<p>§ 4º- Entende-se como “Zona 04”: as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia, Jardins: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty; Paraty II; e, Flamboyant, Jardins Residenciais: Santa Rita; e, do Bosque, Residencial: Portal das Torres, (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betim; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.</p>
<p>§ 5º - Como “Zona 05” ficam compreendidos os Jardins: Progresso, Cordeiro; Cordeiro II, São Luiz; Residencial São Francisco; Residencial Lise o Conjunto Habitacional: Santa Luzia. (redação</p>	<p>§ 5º - Entende-se como “Zona 05”: os Jardins: Progresso; Cordeiro; Cordeiro São Luiz; e, Itajay; Residenciais: São Francisco e Lise; e, o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



dada pela Lei complementar nº 267/2018)	
§ 8º Como “Zona 08,: fica compreendido o Bairro Cascalho. (redação dada pela Lei complementar nº 267/2018)	§ 8º- Entende-se como “Zona 08”: o Bairro do Cascalho, o Jardim Alto do Cascalho e o Jardim Dom I”

Assim, conforme se verifica o que se propõe no projeto de lei complementar é regularização dos Bairros através da zona de identificação mais adequada para regularização cadastral, e, consequentemente para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Não há óbice de ordem legal para tramitação do projeto de lei complementar devendo ter seus trâmites legais, eis que se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei complementar é Legal, Constitucional e o Poder Executivo é competente para a sua propositura, devendo ser encaminhado às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e se entenderem conforme ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 30 de novembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica